



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço para o Bem Estar Humano		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 52/2016, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, da Faculdade Shalom de Ensino Superior, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 201307554		
PARECER CNE/CP Nº: 4/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 52/2016, indeferiu o pedido de credenciamento, para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, da Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES), com sede na Rua Joaquim Leal de Camargos, nº 220, bairro Planalto, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço para o Bem Estar Humano, com sede no mesmo município.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de bacharelado em Teologia (e-MEC nº 201307558 – Código do Curso nº 1214328 - Avaliação nº 102309), na modalidade Ead, tendo como endereço protocolado para realização das atividades de apoio presencial o de sua sede, acima informado.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à IES ocorreu no período de 16/10/2013 a 19/10/2013, sendo emitido o Relatório nº 102307, que atribuiu Conceito Final “3” à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância: 3.0

Dimensão 2: Corpo Social: 3.0

Dimensão 3: Instalações Físicas: 3.0

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A Secretaria, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de bacharelado em Teologia, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3” à IES, da seguinte forma:

Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: 2.6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 2.9

Dimensão 3: Infraestrutura: 2.1

Os requisitos legais não foram atendidos plenamente, conforme relatos.

A partir destas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, e do curso em questão, manifestando-se da seguinte forma:

Após análises dos relatórios do INEP (incluindo o supracitado e o de autorização do curso para a oferta inicial, cuja cópia segue em anexo) constatamos que a Faculdade Shalom de Ensino Superior (FASES) não possui experiência na EaD. Foi relatado pelos avaliadores que o curso escolhido para oferta inicial, o de Bacharelado em Teologia, não possui vinculação a nenhuma experiência anterior da IES na modalidade. A FASES obteve credenciamento recente como instituição de ensino superior, em maio/2012, com autorização de 2 cursos: Bacharelado em Teologia e Licenciatura em Pedagogia, e, até por questões legais, neste período não poderia ofertar 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade, por não ter respaldo legal.

Foi relatado que a Instituição dispõe de um sistema informatizado de gestão acadêmica que ainda está em implantação e atenderá alunos na modalidade presencial e na modalidade EaD. No momento da visita, o sistema ainda não realizava procedimentos online. Com relação ao sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) foi apresentado apenas manual descrevendo sucintamente o sistema de controle de produção e distribuição. Também foi apresentado contrato de prestação de serviços com uma empresa terceirizada que será a responsável pelo sistema AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem), responsável por fornecer futuramente os serviços de produção, de hospedagem e de distribuição de material didático digital por meio da internet e do AVA.

O coordenador do curso avaliado para oferta inicial não possui experiência de magistério superior na educação à distância, visto que, comprovou documentalmente apenas a realização de um curso de 40 horas. O corpo técnico-administrativo para atuar na gestão, infraestrutura tecnológica e produção de material didático também tem pouca experiência na EaD, apenas curso de 40 horas, conforme relatos. A IES possui suficiente infraestrutura de serviços; com cantina, dois auditórios, acesso a transporte coletivo. As instalações administrativas da EaD serão compartilhadas com as instalações dos cursos presenciais. Nos quesitos que atendem tanto a educação presencial quanto a EaD a FASES apresenta infraestrutura suficiente, entretanto ressaltamos que são modalidades distintas com avaliações e processos distintos, respeitando as peculiaridades de cada.

A IES possui 1 laboratório de informática com 11 microcomputadores, acesso a internet e prevê 2 salas de aula para encontros presenciais. Possui uma “modesta” biblioteca física (não possui biblioteca virtual) com 1 sala de estudo em grupo, sem espaço para estudos individuais, 3 microcomputadores para busca do acervo (este com 607 títulos e 3.500 exemplares) e suficiente condições de infraestrutura de suporte. Os serviços de produção, de hospedagem, de distribuição de material via web e uso do AVA serão feitos por uma empresa terceirizada, conforme informações prestadas.

Com relação ao curso para oferta inicial na EaD, em que pese o Conceito Final 3 obtido após reavaliação do relatório pela Comissão Técnica de Acompanhamento das Avaliações – CTAA, constatamos que a FASES não atendeu suficientemente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta inicial do curso (relatório emitido em decorrência da avaliação do curso vinculado, processo: 201307558, cuja cópia segue em anexo). Apesar da obtenção de média final 3 nas dimensões avaliadas, o curso apresentou fragilidades em requisitos fundamentais para o início das atividades, principalmente no tocante a infraestrutura física, que obteve conceito: 2.1.

Em todas as dimensões avaliadas os conceitos obtidos foram abaixo do mínimo satisfatório, entretanto por “arredondamento” chegou-se ao Conceito Final

3. Nos quesitos que atende tanto a educação presencial quanto a EaD foi apresentado infraestrutura pedagógica e física suficiente, no entanto a parte específica para EaD a IES “deixou a desejar”, conforme apontamentos. Reiteramos que são modalidades distintas com avaliações e processos distintos.

Em face do exposto, considerando as evidências, no âmbito sistêmico e global, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constatamos que a IES não apresentou condições favoráveis para o desenvolvimento inicial do ensino superior na modalidade à distância. Apesar da obtenção de médias finais satisfatórias nos relatórios do INEP (avaliação institucional e do curso), tais resultados não condizem com o suficiente para o início das atividades com qualidade desejada (no caso do curso avaliado a média obtida foi apenas por “arredondamento”), não demonstrando um quadro atual e perspectivas futuras que atestem os referenciais de qualidade exigidos, em vários itens “deixou a desejar”. Foram observados fragilidades em itens essenciais para a EaD e ainda tem o fato, apesar de não crucial (mas relevante), da pouca experiência da IES na modalidade e até mesmo no Ensino Superior.

Dessa forma, somos pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior - FASES para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância. O processo segue para avaliação posterior.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 52/2016, da lavra do conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

a) Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 27/4/2016, uma vez que a publicação da decisão, recorrida no Sistema e-MEC, deu-se no dia 29/3/2016, e está fundamentada nos seguintes argumentos:

A Recorrente levanta a sua voz através do presente Recurso, por considerar, data máxima vênia, um equívoco no parecer proferido pelo Culto Relator, valendo-se para tanto destacar três evidências fundamentais:

I - A autonomia dos processos - O Processo e-MEC nº 201307554 versa sobre o Credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior - FASES para a oferta do Ensino a Distância - EaD, enquanto o Processo e-MEC nº 201307558 versa sobre a Autorização do Curso de Graduação em Teologia na modalidade do EaD.

II - Processo de Credenciamento - Sabidamente constitui-se como processo principal, estando ao mesmo vinculado em grau de dependência o processo de Autorização.

III - Visão da antinomia - O processo de Credenciamento com parecer favorável por parte da Comissão de Avaliação do INEP/MEC, torna-se prejudicado pelo parecer parcialmente favorável da Comissão de Avaliação do INEP/MEC para Autorização de curso, uma inversão de valores que conflita com os princípios gerais do direito.

b) Considerações do relator

Nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição, pela parte interessada, o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito, o que, no entendimento deste conselheiro, não é o caso.

A despeito disso, considerando os argumentos utilizados pela IES para fundamentar seu pleito, registro que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, como se observa do disposto nos seguintes artigos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006:

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

...

Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

(...)

§ 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo. (grifos acrescentados)

Nesse mesmo sentido, transcrevo ainda excertos do Parecer CNE/CES nº 66/2008, da lavra dos conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Mário Portugal Pederneiras e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, homologado por Despacho do sr. ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, em 20/2/2009, que tratou da questão nos seguintes termos:

A primeira questão a ser elucidada com relação ao credenciamento de novas IES – e, de modo análogo, ao credenciamento de IES para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância – é a natureza destes atos. O credenciamento constitui a efetiva autorização para ingresso no Sistema Federal de Ensino com vistas à oferta de educação superior, devendo, portanto, além de ser precedido de requisitos formais, ser compreendido como um processo de natureza fundamentalmente educacional. Isso decorre do fato de que uma nova IES deve ter um projeto educacional a cumprir que, se deve ser analisado pelo ângulo da oferta de condições infra-estruturais, da organização acadêmica e administrativa e de um projeto pedagógico global, mais ainda deve ser analisado sob a ótica das proposições concretas para a implementação do referido projeto pedagógico, isto é, pelo ângulo dos projetos de cursos a serem oferecidos.

Nesse sentido, o credenciamento de uma nova IES deve ter como base a análise da sua proposta educacional, expressa através de seu projeto institucional, que inclui, dentre seus vários aspectos, aqueles referentes à oferta de cursos superiores. A proposta para a oferta de um ou mais cursos deve ser justificada pela Instituição à luz de seu projeto educacional global.

Daí decorre que as citadas formalidades processuais e condições institucionais devem ser consideradas como meios para a constituição de uma IES com vistas aos seus fins educacionais, e não como os verdadeiros objetos de análise que devem ser alvo de deliberação pelas Secretarias do MEC e por esta Câmara. É muito mais por esse motivo, e não apenas pela necessidade de que a IES uma vez credenciada possa de imediato oferecer um curso, que os processos de credenciamento devem ser acompanhados de pelo menos um outro, solicitando autorização para a oferta do curso, como determinam os Decretos nos 5.622/2005 e 5.773/2006:

(...)

De outra forma, pode-se dizer que é para conhecer o caráter educacional da proposta para a nova IES – ou para a oferta de cursos superiores à distância – que as normas acima têm o seu mais importante significado.

Por ser ato de natureza educacional, o credenciamento institucional exigirá da CES uma manifestação também de fundamento educacional. De fato, o conteúdo educacional é imprescindível para as deliberações que constituem essencial atribuição desta Câmara – a razão para a sua participação na cadeia decisória sobre o credenciamento – e deve ter centralidade na instrução dos processos pelas Secretarias do MEC.

Portanto, é imperativo que o fluxo dos processos de credenciamento inicial de IES, nas modalidades presencial e à distância, seja acoplado àqueles relativos à análise de pelo menos um processo de autorização de curso superior por elas pleiteados. Mesmo levando em consideração as dificuldades operacionais envolvidas nos procedimentos de verificação in loco, é fundamental que todos os cursos sejam solicitados por ocasião do pedido de credenciamento e todos sejam alvo de visitas de Comissões e, em seguida, do pronunciamento das Secretarias pertinentes, ao mesmo tempo em que o pleito de credenciamento institucional é verificado e analisado, do contrário, a deliberação sobre o credenciamento será baseada em informações parciais, o que pode comprometer o resultado.

Em face do exposto, considerando de todo insuficiente as alegações do recurso, interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 52/2016, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 52/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Shalom de Ensino Superior, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Serviço para o Bem Estar Humano, ambas com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente